



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900336/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.378 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de abril de 2021
Recorrente BENTLY DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 39915.09941.211108.1.7.02-5202, em 21.11.2008, e-fls. 681-775, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$407.805,94 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 701-708:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	210.218,82	197.587,13	407.805,95
CONFIRMADAS [...]	179.950,10	197.587,13	377.537,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 407.805,94

Valor na DIPJ: R\$ 407.805,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 407.805,94

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 377.537,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37167.19731.160309.1.3.02-0265 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25766.37535.170309.1.3.02-1283	00179.22840.310309.1.3.02-2257
35433.38172.240709.1.3.02-9235	34582.04606.300409.1.3.02-0907
13931.05768.170409.1.3.02-0239	35389.70731.120509.1.3.02-8000
12002.55675.190509.1.3.02-0603 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-43.986, de 10.08.2018, e-fls. 713-723:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 02.10.2018, e-fl. 728, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.10.2018, e-fls. 730-745, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

O Crédito de Saldo Negativo de IRPJ está correto e as compensações devem ser integralmente homologadas

3.0 Equivocou-se a RFB no Despacho Decisório n.º 912655929 ao não enxergar e não computar parte do crédito que compõe o Saldo Negativo de IRPJ da BENTLY em 2005.

3.1 Com efeito, a BENTLY apurou na ficha 11 da DIPJ (e isso foi levado em conta para apurar o Saldo Negativo da IRPJ) um total de R\$ 210.218,82 de Imposto de Renda Retido pelas Fontes Pagadoras (IRRF).

3.2 Ocorre que, de acordo com o Despacho Decisório n.º 912655929, a RFB só computou R\$ 179.950,10 de Crédito de Retenção de IR pelas Fontes Pagadoras, em desacordo com o consignado na PER/DCOMP n.º 39915.09941.211108.1.7.02-5202 e na DIPJ do ano calendário de 2005.

3.3 Foi constatada, então, uma diferença de R\$ 30.862,72 nos créditos de IRRF que fazem parte da composição do Saldo Negativo da IRPJ de 2005.

3.4 Por sua vez, esta posição da RFB está equivocada e vai contra o que foi efetivamente retido pelas respectivas Fontes Pagadoras.

3.5 Ao longo do ano-calendário de 2005, a BENTLY vendeu produtos e prestou serviços para diversas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e também para Entidades da Administração pública.

3.6 Sempre que o fez, emitiu a competente Nota Fiscal de Venda ou de Serviços contra os compradores dos produtos ou tomadoras dos serviços e estes, por sua vez, pagaram à BENTLY o preço combinado, descontando e retendo na Fonte o IR, a CSLL, o PIS e a COFINS, como exige a legislação.

3.7 Da mesma forma, foi remunerada por instituição financeiras em razão de investimentos sujeitos à tributação exclusiva, e sobre tal remuneração também houve retenção de IRRF.

3.8 Ou seja, a BENTLY recebeu os valores que fazia jus com o desconto dos Impostos e Contribuições (do IRRF em especial), que foram Retidos pelas Fontes Pagadoras e repassados ao Fisco por elas.

3.9 Prova disso são os "Informes de Rendimentos" enviados à BENTLY pelas Fontes Pagadoras e Retentoras do IRPJ, bem como as Retenções de IRPJ constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (via DIRF's) e registrados no Sistema DIRF do "E-CAC" do Contribuinte.

3.10 Dentre estes valores, destacamos o rendimento pago pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS SEDE, decorrente de serviços prestados pela BENTLY, onde houve, no ato do pagamento, retenção de IRRF de R\$ 15.764 31. [...]

3.12 Ora, não há como desconsiderar o crédito gerado por Retenção na Fonte de IR registrada no Informe de Rendimento e no assentamento da RFB. [...]

3.14 Na esteira da jurisprudência, este valor de R\$ 15.764,31, originado do "Informe de Rendimento" disponibilizado pela PETROBRAS (Fonte Pagadora), deve ser somado ao valor confirmado pela RFB (R\$ 179.950,10) para fins de apuração do montante total de IRRF.

3.15 Por conseguinte, deve ser corrigido o equívoco incorrido pela Fiscalização para que seja reconhecido que a BENTLY detinha R\$ 195.714,41 de IR Retido na Fonte (e não só R\$ 179.950,10, como entendeu a RFB), já que esta diferença de R\$ 15.764,31 foi, devidamente, comprovada por meio do "Informe de Rendimento" acostado à presente (vide documento anexo).

3.16 Cabe, então, a esta C. Câmara do CARF determinar a correção do Saldo Negativo de IRPJ de 2005 (refletindo o valor correto do IRRF) e, após, reduzir a cobrança perpetrada em face BENTLY, haja vista o que fora exposto quanto à correta composição do saldo negativo de IRPJ.

O acórdão reconheceu crédito de IRRF no valor de R\$ 11.795,70 em favor da BENTLY mas EQUIVOCADAMENTE, deixou de computá-lo ao saldo negativo de IRPJ

4.0 Além do que fora exposto anteriormente quanto à ausência de análise da diferença de R\$ 15.764,31 decorrente da retenção na fonte de IR realizada pela PETROBRAS, a 3ª Turma da DRJ/FOR, apesar de ter apurado um crédito extra de IRRF no valor de R\$ 11.795,70, deixou de acrescentá-lo ao saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações realizadas pela BENTLY.

4.1 Vejamos a tabela a seguir, que é mera reprodução daquela adunada ao acórdão recorrido (vide fls. 722), onde consta a diferença de crédito de IRRF apurada a maior pela DRJ (R\$ 11.795,70), que deveria integrar o saldo negativo de IRPJ da BENTLY e, por consequência, ocasionar a redução do débito ora exigido [...].

4.2 Como se extrai da tabela supra, a DRJ apurou crédito de IRRF igual ao que consta na PER/DCOMP de n.º 39915.09941.211108.1.7.02-5202 e maior que o valor encontrado pelo RFB no Despacho Decisório n.º 912655929.

4.3 No entanto, o aludido crédito não foi computado ao saldo negativo de IRPJ, em razão de a DRJ ter entendido que a BENTLY seria devedora do imposto por supostamente não ter oferecido à tributação parte do rendimento de uma aplicação financeira de renda fixa (código 3426).

4.4 Como consequência deste entendimento, a DRJ realizou um inaceitável 'encontro de contras' entre o crédito extra apurado e o eventual débito que, diga-se de passagem, nunca foi lançado ou cobrado da BENTLY (vide trecho do acórdão - fls. 722).

4.5 Ora, esta conduta adotada pela DRJ está equivocada e deve ser corrigida pelo CARF, a fim de que o aludido crédito extra de IRRF (R\$ 11.795,20)

passa a integrar o saldo negativo de IRPJ compensado e, conseqüentemente, seja reduzida a cobrança perpetrada em face da BENTLY.

4.6 É que o malfadado 'encontro de contas' realizado pelo i. Julgador a quo no acórdão recorrido é ilegal e viola o artigo 142 do CTN, na medida em que caberia privativamente à RFB constituir o crédito tributário pelo lançamento, cientificar o contribuinte e oportunizar o oferecimento de Impugnação, em respeito ao Princípio do Contraditório e do Devido Processo Legal.

4.7 No entanto, nada disso foi feito, ilustres Julgadores!

4.8 Mesmo sem ter havido o lançamento deste suposto crédito tributário mencionado nos últimos parágrafos do acórdão de fls. 722, a DRJ promoveu o tal 'encontro de contas' de uma dívida inexistente com o crédito extra de IRRF que ela apurou (R\$ 11.795,20). Uma medida absurda, arbitrária e que não tem qualquer amparo legal.

4.9 Desta forma, considerando que é indevido e ilegal o aludido 'encontro de contas' promovido pela DRJ, por ausência de lançamento do suposto crédito tributário nos moldes do artigo 142 do CTN, deve o crédito extra de IRRF no valor de R\$ 11.795,70, compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 utilizado pela BENTLY nas compensações realizadas, reduzindo-se, por consequência, a cobrança perpetrada pela RFB por meio do Despacho Decisório n.º 912655929.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

O Pedido

5.0 Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos já narrados, é a presente para requerer o recebimento deste Recurso Voluntário e o seu provimento por esta C. Câmara do CARF, com a consequente reforma da Decisão Administrativa de 1ª instância proferida pela 3ª Turma da DRJ/FOR, a fim de que:

(a) seja reconhecido o crédito no valor de 15.764,31, originado de Retenção na Fonte de IR pela PETROBRAS, conforme "Informe de Rendimento" disponibilizado pela Fonte Pagadora (vide documento n.º 02 e item 3.11).

(a.2) como consequência do acolhimento do pedido "a", seja o valor supra (R\$ 15.764,31) acrescido ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 utilizado pela BENTLY nas compensações não homologadas, reduzindo-se, por consequência, a cobrança realizada pela RFB por meio do Despacho Decisório n.º 912655929.

(b) seja igualmente reconhecido o crédito extra de IRRF no valor de 11.795,70, apurado pelo próprio Julgador a quo (vide fls. 722 e tabela reproduzida no item 4.1), sendo vedada a sua utilização para amortização de supostos créditos tributários não constituídos pelo lançamento nos moldes do art. 142 do CTN (o malfadado 'encontro de contas' realizado pela DRJ).

(b.2) como consequência do acolhimento do pedido "b", seja o valor supra (R\$ 11.795,70) acrescido ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 utilizado pela BENTLY nas compensações não homologadas, reduzindo-se, por consequência, a cobrança realizada pela RFB por meio do Despacho Decisório n.º 912655929.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$30.268,71 (R\$407.705,94 – R\$377.537,23) referente ao ano-calendário de 2005 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a retenção na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IRRF - código 3426

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Retenção Conjunta - código 6190

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de

alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista as divergências identificadas em face das quais foi apresentada prova que acompanha o recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o Informe de Rendimentos da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01, código 6190, e-fl. 773, e a partir do qual consta no demonstrativo abaixo:

Mês do Ano de 2005	Rendimento -R\$	Retenção - R\$
Janeiro	20.388,00	1.926,66
Fevereiro	38.744,47	3.661,34
Março	8.655,60	817,96
Abril	0,00	0,00
Maio	10.500,00	992,25
Junho	29.535,20	2.791,08
Julho	0,00	0,00
Agosto	42.000,00	3.969,00
Setembro	33.600,00	3.175,20
Outubro	45.000,00	4.252,50
Novembro	10.000,00	945,00
Dezembro	90.000,00	8.505,00
Total	328.423,27	31.035,99
IRPJ	-	15.764,32
CSLL	-	3.284,23

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de

Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva